



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1030067 - RS (2016/0324029-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORES : **MAREN GUIMARÃES TABORDA - RS019670**
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541
GREICE BORDA LIMA - RS055192
AGRAVADO : **HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555**
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM - RS013621
GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN-RB. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, LOCAÇÃO DE SALAS E REEMBOLSO DE IMPOSTOS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APREENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Hotisa Hotéis de Turismo S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto para cobrança de crédito fiscal de ISSQN-RB.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN sobre as receitas da embargante relativas à aluguéis de equipamentos para eventos, locação de salas e reembolso de impostos, devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

IV - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais. Tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

VI - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*: "(...) No mais, desassiste razão à recorrente na busca de excepcionar a aplicação do verbete para o caso sob análise, a pretexto de má interpretação analógica e ampliativa do subitem 99 do anexo ao DL nº406/68, pois essa compreensão somente seria possível em casos excepcionalíssimos, dentre os quais não se insere a presente hipótese. Isto porque a competência prevista, constitucionalmente (art.156, 111)2, aos Municípios para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e Distrito Federal, exige que se trate de atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços. [...] b) Locação de salas Adoto a fundamentação supra para inviabilizar, da mesma forma, a inclusão dos valores referentes à locação de salas de propriedade da embargante, da base de cálculo do ISS, conforme decidido. [...]"

VII - A matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário. Apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.841.622/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.350.925/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

VIII - A irresignação do recorrente, acerca da não incidência de ISS em relação à atividade desenvolvida pela recorrida, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de efetiva prestação de serviços, conforme os seguintes fundamentos: "[...] Como se depreende do raciocínio exarado, em não havendo a efetiva prestação de um serviço na locação de salas, cuja observância independe, ademais, do serviço de hotelaria efetivamente ofertado, trata-se de obrigação, nitidamente, de dar, não integrando, assim, a base de cálculo do ISS."

IX - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1030067 - RS (2016/0324029-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : MAREN GUIMARÃES TABORDA - RS019670
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541
GREICE BORDA LIMA - RS055192
AGRAVADO : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A
ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM - RS013621
GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN-RB. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, LOCAÇÃO DE SALAS E REEMBOLSO DE IMPOSTOS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APREENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Hotisa Hotéis de Turismo S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto para cobrança de crédito fiscal de ISSQN-RB.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN sobre as receitas da embargante relativas à aluguéis de equipamentos para eventos, locação de salas e reembolso de impostos, devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

IV - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais. Tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

VI - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*: "(...) No mais, desassiste razão à recorrente na busca de excepcionar a aplicação do verbete para o caso sob análise, a pretexto de má interpretação analógica e ampliativa do subitem 99 do anexo ao DL nº406/68, pois essa compreensão somente seria possível em casos excepcionalíssimos, dentre os quais não se insere a presente hipótese. Isto porque a competência prevista, constitucionalmente (art.156, 111)2, aos Municípios para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e Distrito Federal, exige que se trate de atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços. [...] b) Locação de salas Adoto a fundamentação supra para inviabilizar, da mesma forma, a inclusão dos valores referentes à locação de salas de propriedade da embargante, da base de cálculo do ISS, conforme decidido. [...]"

VII - A matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário. Apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.841.622/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.350.925/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

VIII - A irresignação do recorrente, acerca da não incidência de ISS em relação à atividade desenvolvida pela recorrida, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de efetiva prestação de serviços, conforme os seguintes fundamentos: "[...] Como se depreende do raciocínio exarado, em não havendo a efetiva prestação de um serviço na locação de salas, cuja observância independe, ademais, do serviço de hotelaria efetivamente ofertado, trata-se de obrigação, nitidamente, de dar, não integrando, assim, a base de cálculo do ISS."

IX - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Município de Porto Alegre, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 78):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMPRESA HOTELEIRA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REEMBOLSO DE IMPOSTOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. As receitas obtidas através do aluguel de bens móveis não integram a base de cálculo para fins de incidência do ISS, pois configuram mera transferência temporária na posse dos equipamentos. Súmula Vinculante nº 13. Impossibilidade de interpretação analógica e extensiva do subitem 99 do anexo do Decreto-Lei nº 406/68. Inteligência do art. 110 do CTN e do art. 565 do CC.

2. Em relação à locação de bens imóveis, no caso de compartimento existente dentro do estabelecimento de propriedade da embargante, o raciocínio é o mesmo. Em não havendo a efetiva prestação de um serviço na locação de salas, cuja observância independe, ademais, do serviço de hotelaria efetivamente ofertado, trata-se de obrigação, nitidamente, *dedar*, não integrando, assim, a base de cálculo do ISS. Precedentes desse TJRS e do STJ.

3. Inviável a hipótese de que o reembolso de impostos possa vir a configurar fato gerador do imposto municipal versado, pois notório é o seu descabimento por não se tratar, sequer, de receita, não integrando, ademais, o preço do serviço cobrado pelo sujeito passivo do ISS.

APELO DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de embargos opostos por *Hotisa Hotéis de Turismo S.A.* à execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre para cobrança de crédito fiscal de ISSQN-RB.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN. No Tribunal *a quo*, a sentença

foi parcialmente reformada para determinar a exclusão dos valores oriundos da incidência de ISSQN sobre as receitas da embargante relativas à aluguéis de equipamentos para eventos, locação de salas e reembolso de impostos, devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Município de Porto Alegre alega ofensa aos arts. 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e 333 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que as receitas obtidas pela recorrente com serviços de locação de salas e de equipamentos para eventos devem ser incluídos na base cálculo para a cobrança do ISS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 285-286):

A jurisprudência é torrencial no entendimento de que, em se tratando de serviços de hospedagem, a base de cálculo é composta de modo global, sem a possibilidade de qualquer dedução, como a defendida, na situação dos autos, 'comunicações', 'aluguéis de equipamentos para eventos', 'locação de salas' e 'reembolso de impostos'. Equivocou-se, assim, a decisão agravada quanto ao seu primeiro fundamento (fundamento meramente constitucional). (...)

... a pretendida exclusão da base de cálculo não pode vingar, na medida em que, além de configurarem serviços tributáveis pelo ISS, e não simples atividades-meio, haja vista o enquadramento no item 9 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, são incluídos no preço do serviço ao contribuinte, refletindo na base de cálculo do imposto. Essas, Senhores Ministros, são as razões pelas quais se postula o conhecimento e acolhimento do pedido na via especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

Como bem assentado pelo Juízo singular, o aluguel de bens móveis está pacificado com o advento da Súmula Vinculante nº 13, assim ementada: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. A *ratio decidendi* desse imperativo é não menos adequada do que estritamente lógica. Trago excerto de recente estudo quanto ao tema que bem elucida a não inclusão das rubricas em exame para fins de confirmar o entendimento consignado em sentença, que aqui vai mantido: [...] Em outros termos: a não inclusão do aluguel de bens móveis na base de cálculo do ISS é regra cogente, pois não há a prestação de um serviço e sim mera transferência temporária na posse do bem que não configura, pois, o fato gerador da exação em questão. No mais, desassiste razão à recorrente na busca de excepcionar a aplicação do verbete para o caso sob análise, a pretexto de má interpretação analógica e ampliativa do subitem 99 do anexo ao DL nº 406/68, pois essa compreensão somente seria possível em casos excepcionalíssimos, dentre os quais não se insere a presente hipótese. Isto porque a competência prevista, constitucionalmente (art. 156, III), aos Municípios para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e Distrito Federal, exige que se trate de atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços. [...] b) Locação de salas. Adoto a fundamentação supra para inviabilizar, da mesma forma, a inclusão dos valores referentes à locação de salas de propriedade da embargante, da base de cálculo do ISS, conforme decidido. [...]

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior

Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PIS E COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS NA VIGÊNCIA NA LEI Nº 9.718/1998. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A alegação no sentido de que os valores decorrentes de juros de capital próprio estariam incluídos no conceito de receita/faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS na égide da Lei nº 9.718/1998 - quando se referem a atividades principais da pessoa jurídica - é matéria de cunho constitucional que demanda exame do art. 195 da Constituição Federal, o qual não pode ser analisado por esta Corte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no caso dos autos onde consta agravo à Suprema Corte.

3. Esta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo no sentido de que não incide PIS/COFINS sobre o juro sobre o capital próprio recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido na égide da Lei 9.718/98. (REsp 1.104.184/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ 8.3.2012).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.841.622/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva compelir o ente público a indenizar o autor por danos morais, materiais e lucros cessantes em face de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a sentença foi reformada. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da

competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.350.925/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da não incidência de ISS em relação à atividade desenvolvida pela recorrida, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de efetiva prestação de serviços, conforme os seguintes fundamentos:

[...] Como se depreende do raciocínio exarado, em não havendo a efetiva prestação de um serviço na locação de salas, cuja observância independe, ademais, do serviço de hotelaria efetivamente ofertado, trata-se de obrigação, nitidamente, de dar, não integrando, assim, a base de cálculo do ISS.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.030.067 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0324029-3

Número de Origem:

00111100286714 00111300654440 00234814720118210001 00619160620158217000 00725342620138210001
111100286714 111300654440 234814720118210001 3482623920168217000 619160620158217000 70059600403
70063765382 70071380687 725342620138210001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORES : MAREN GUIMARÃES TABORDA - RS019670

NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662

SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541

GREICE BORDA LIMA - RS055192

AGRAVADO : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A

ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555

LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM - RS013621

GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340

SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORES : MAREN GUIMARÃES TABORDA - RS019670

NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO - RS036662

SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541

GREICE BORDA LIMA - RS055192

AGRAVADO : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S/A

ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA - RS013555

LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM - RS013621

GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS015521
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022